



MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
INSTITUTO DA ÁGUA

f
m.

**CONTRATO DE CONCESSÃO DA UTILIZAÇÃO DO DOMÍNIO HÍDRICO
RESPEITANTE AO APROVEITAMENTO HIDRÁULICO DO SABUGAL**

Aos vinte e três dias do mês de Junho do ano de dois mil e quatro, é celebrado o presente Contrato de Concessão entre:

Primeiro : O Ministério das Cidades , do Ordenamento do Território e do Ambiente, neste acto representado pelo Presidente do Instituto da Água, Dr. Orlando Manuel de Castro e Borges, doravante designado “Concedente” e

Segundo: O Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, representado pelo seu Presidente, Engº Carlos Manuel Ribeiro Mattamouros Resende, doravante designado por “Concessionário”.

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o Contrato de Concessão constante das cláusulas seguintes:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª

(Conteúdo)

O concedente atribui ao concessionário, em regime de exclusivo, para os fins e com os limites consignados neste contrato, a concessão da utilização do domínio hídrico respeitante ao Aproveitamento Hidráulico do Sabugal, adiante designado por Aproveitamento, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

f m.

Cláusula 2ª
(Objecto da Concessão)

1 - A concessão tem por objecto a captação de água da albufeira da Barragem do Sabugal, para a irrigação de terrenos agrícolas e o enquadramento da produção de energia hidroeléctrica associada.

2 - A irrigação dos terrenos agrícolas será feita, principalmente, através da transferência dos caudais gerados nas cabeceiras do rio Côa e regularizados na albufeira da barragem, que serão depois derivados para a Barragem da Meimoa, por intermédio de um circuito hidráulico que será dotado de uma central hidroeléctrica, com 10 MW de potência instalada, para a produção de energia, a qual terá de ser objecto de uma licença, nos termos do Decreto-Lei nº 46/94, de 22 de Fevereiro.

Cláusula 3ª
(Captação de água para abastecimento)

1 - O Aproveitamento tem ainda como finalidade actual a captação de água para o abastecimento de água às populações dos concelhos do Sabugal, Pinhel e Almeida, pelo que têm de ser disponibilizados os caudais necessários à satisfação destas necessidades que serão objecto de contrato de concessão a celebrar nos termos do Decreto-Lei nº 46/94, de 22 de Fevereiro.

2 - No caso de na vigência do presente contrato de concessão se revelarem novas necessidades para o abastecimento público, serão disponibilizados os caudais necessários, devendo para o efeito elaborar-se um aditamento ao presente contrato.

Cláusula 4ª
(Regime da concessão)

1 - O concessionário não poderá dar à água concedida um uso diferente daquele que constitui o objecto da concessão.

2 - O concessionário é obrigado, em geral, a cumprir as leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a ser publicados, na parte em que lhe forem aplicáveis, nomeadamente em relação às normas, critérios e objectivos de qualidade da água, à

67 m.
verificação dos aparelhos de medida e à prestação dos elementos estatísticos e de todas as informações que respeitem à sua actividade.

3 - O concessionário é obrigado, em especial, a cumprir todas as obrigações decorrentes da lei em matéria de segurança de barragens, nos termos previsto no anexo ao presente contrato.

4 - O concessionário fica ainda obrigado a cumprir as regras estipuladas no Plano de Ordenamento da Albufeira que vier a ser aprovado, bem como a submeter à Comissão de Gestão de Albufeiras, para apreciação e aprovação, o Programa de Exploração da Albufeira, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 21/98, de 3 de Fevereiro.

Cláusula 5ª

(Prazo de concessão)

A concessão terá a duração de 75 (setenta e cinco) anos a contar da data da celebração do presente Contrato e caduca com o decurso do prazo ou com a extinção do concessionário, nos termos previstos no Artº 14º, do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, sem prejuízo da sua manutenção na esfera jurídica do organismo que suceder nas competências do concessionário, em caso de extinção ou reorganização deste instituto público.

Cláusula 6ª

(Manutenção dos bens e outros meios afectos à Concessão)

1 - Durante a vigência do presente Contrato compete ao concessionário assegurar e manter o perfeito estado de operacionalidade, conservação e segurança de todas as infra-estruturas, equipamentos e demais obras e bens o que constituirá seu encargo exclusivo.

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior o concessionário deverá adoptar todas as medidas que se mostrem necessárias para o conhecimento adequado e permanente do estado de conservação e segurança do Aproveitamento, de modo a poder detectar atempadamente a verificação de quaisquer anomalias, com vista a uma intervenção pronta e eficaz, que previna, por conseguinte, a ocorrência de qualquer acidente.

f m.

Cláusula 7ª
(Utilizadores)

Os Municípios ou outras entidades utilizadoras ficam sujeitos ao pagamento das despesas relativas à exploração e conservação do Aproveitamento, de acordo com a legislação que for aplicável.

Cláusula 8ª
(Inventário)

O concessionário deve dar conhecimento prévio ao concedente dos bens, infra-estruturas e equipamentos que pretenda afectar ao Aproveitamento, comprometendo-se a inventariar os bens que tenham sido efectivamente afectos, enviando-lhe cópia do documento elaborado.

Cláusula 9ª
(Pagamento de taxas)

Pela utilização do domínio hídrico concessionado são devidas as taxas de utilização de captação de água, previstas no Decreto-Lei n.º 47/96, de 22 de Fevereiro, ou outras que por força de lei vierem a ser criadas, devendo o concessionário proceder ao seu pagamento, nos termos do disposto no referido diploma.

Cláusula 10ª
(Responsabilidade com os bens afectos à concessão)

- 1 – São da responsabilidade do concessionário os encargos com a gestão, exploração, conservação, manutenção e reparação das infra-estruturas do Aproveitamento.
- 2 - O concessionário suportará ainda os encargos decorrentes das acções de fiscalização exercidas nos termos da legislação em vigor, e realizadas pelas entidades competentes no âmbito da utilização concessionada.

f m.

Cláusula 11^a
(Responsabilidade civil)

São da responsabilidade do concessionário todas as indemnizações devidas por danos ocorridos em terceiros, que sejam consequência da sua actividade, ou da ocorrência de acidentes verificados, devido a causas que lhe sejam imputáveis.

II - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 12^a
(Volumes a captar)

1 - O concessionário tem direito, em condições normais de exploração, a um volume anual máximo de 82.1 hm³ para a rega.

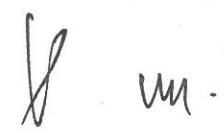
2 - O volume anual de água a disponibilizar para o abastecimento das populações, referido no nº 1, da cláusula 3^a, está actualmente estimado em 5 hm³, valor este que corresponde ao consumo do ano horizonte de projecto, podendo vir a ser alterado por força de outras necessidades futuras.

3 - O limite, controlo e distribuição dos volumes pelos diferentes utilizadores será efectuado tendo em consideração o programa de exploração da albufeira a que se refere a cláusula seguinte.

Cláusula 13^a
(Regime de exploração)

O concessionário fica ainda obrigado a:

- a) Instalar sistemas de medida adequados que permitam conhecer com rigor os caudais afluentes, os níveis de água e caudais extraídos;
- b) Vigiar o nível de qualidade da água na albufeira com vista à manutenção dos parâmetros de qualidade previstos na legislação em vigor, nomeadamente cumprindo o disposto no Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto;
- c) Cumprir com as restrições excepcionais ao regime da utilização de água, que lhe venham a ser impostos por período a definir em situação de emergência, designadamente secas, cheias e acidentes ecológicos;

- 
- d) Dar prioridade na utilização da água ao abastecimento das populações;
 - e) Organizar os diagramas de exploração e da utilização da água, objecto do presente contrato, para as observações udo e hidrométrica que lhe forem determinadas e fornecer à fiscalização estes elementos e outros que lhe sejam solicitados;
 - f) Não praticar actos nem exercer actividades que provoquem a exaustão ou degradação e outros impactes negativos sobre o meio hídrico;
 - g) Abster-se da prática de actos ou actividades que inviabilizem usos alternativos considerados prioritários;
 - h) Disponibilizar e remeter ao Instituto da Água toda a informação por este solicitada, considerada necessária ao acompanhamento do objecto da presente concessão.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 14ª

(Modificação do contrato)

O concedente reserva-se o direito de proceder à revisão das cláusulas do presente Contrato, nos termos do disposto no Artº 12º, do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, quando:

- a) Se verificar alteração significativa das circunstâncias de facto existentes à data da sua outorga e determinantes desta;
- b) Ocorrerem secas, catástrofes naturais, ou outros casos de força maior.

Cláusula 15ª

(Rescisão do contrato)

1 - O concedente poderá dar por finda a concessão, mediante rescisão unilateral do presente Contrato, sem que assista ao concessionário o direito a qualquer indemnização, nos termos do disposto no Artº 12º, do Decreto-Lei nº 46/94, de 22 de Fevereiro, quando:

- a) O concessionário não der cumprimento aos requisitos gerais previstos para a utilização objecto da presente concessão;
- b) Se verificar a não observância das condições impostas no presente contrato;

c) Se verificar o abandono pelo período máximo de um ano da utilização objecto do presente contrato;

d) Se verificar o não início da utilização no prazo de seis meses.

2 - São da responsabilidade do concessionário os prejuízos que vierem a verificar-se em consequência dos factos descritos no número anterior.

3 - O concedente poderá ainda dar por finda a concessão, mediante rescisão unilateral do contrato antes do termo do prazo, sempre que motivos de interesse público o justifiquem, cabendo ao concessionário o direito de ser ressarcido dos danos que efectivamente advenham em consequência desse facto.

4- O prazo previsto na alínea d) do nº 1 conta-se a partir da data de conclusão das obras referentes à conclusão da Central.

Cláusula 16ª **(Cessão da Concessão)**

1 - Não poderá o concessionário, no todo ou em parte, alienar gratuita ou onerosamente, trespassar, ceder, dar de arrendamento ou por qualquer forma onerar o presente contrato sem prévia autorização do concedente.

2 - A presente concessão só poderá ser transmitida nas condições previstas no Artº 13º, do Decreto-Lei nº46/94, de 22 de Fevereiro.

3 - Caso seja autorizada a transmissão da presente concessão, o seu novo titular ficará sempre sujeito aos mesmos deveres encargos e obrigações do anterior, bem como às cláusulas constantes do presente Contrato.

Cláusula 17ª **(Fiscalização e sanções)**

1 - O concessionário fica sujeito à fiscalização do modo de execução do contrato, por parte do concedente e no caso de inobservância da legislação e regulamentos em vigor, na parte que lhe sejam aplicáveis, fica o concessionário sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

2 - O concessionário é obrigado a facultar o acesso, a todos os locais da concessão, a qualquer elemento indicado pelo concedente e credenciado para o efeito.

Cláusula 18ª

(Arbitragem)

1 - Em caso de divergências de interpretação ou execução do presente contrato, as partes diligenciarão no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.

2 - No caso de não ser possível uma solução negociada e amigável nos termos do previsto no número anterior, cada uma das partes poderá a todo o momento recorrer à arbitragem, nos termos do número seguinte.

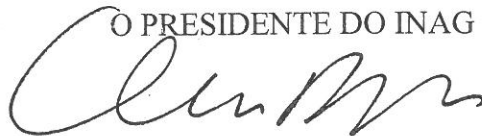
3 - A arbitragem será realizada por um tribunal arbitral constituído por três árbitros, dos quais um será nomeado pelo concedente, outro pelo concessionário e o terceiro, que exercerá as funções de presidente do tribunal, será cooptado por aqueles.

Cláusula 19ª

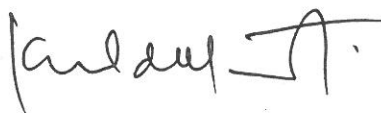
(Foro)

Para a resolução de conflitos não ultrapassados no âmbito da arbitragem é competente o foro da Comarca de Lisboa.

O PRESIDENTE DO INAG



O PRESIDENTE DO IDRHa



C. Mattamouros Resende
Presidente

ANEXO

Controlo de Segurança da Barragem

- i) O concessionário fica obrigado a cumprir o estipulado, quando aplicável, no Regulamento de Segurança de Barragens, constante do Decreto-Lei nº 11/90, de 6 de Janeiro, e respectivas Portarias nº 846/93, nº 847/93, ambas de 10 de Setembro, e nº 246/98, de 21 de Abril;
- ii) Para efeitos do disposto no número anterior, e durante a vigência do presente contrato, o concessionário assumirá todas as responsabilidades e obrigações atribuídas ao dono de obra, nomeadamente:
- Submeter à Autoridade a designação de um técnico responsável pela exploração, com qualificação adequada à importância da obra;
 - Efectuar a exploração das obras de acordo com as normas de segurança aprovadas pela Autoridade e promover a observação do seu comportamento de acordo com o plano de observação aprovado;
 - Comunicar à Autoridade ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e promover o seu estudo e análise, assim como as medidas convenientes para as remediar;
 - Submeter à aprovação da Autoridade os projectos de alteração ou ampliação e de reparações a médio ou longo prazo e ainda proceder à sua execução;
 - Organizar e manter actualizado o arquivo técnico da obra relativo à exploração;
 - Em caso de abandono ou demolição, submeter à aprovação da Autoridade o respectivo projecto e proceder à sua execução;
 - Suportar as despesas originadas pelo controlo de segurança e por outros estudos considerados indispensáveis pela Autoridade;
 - Fazer, durante os prazos que lhe forem determinados, a observação do comportamento estrutural das obras, mediante planos previamente apresentados ao Instituto da Água para aprovação, ao qual deverão ser também remetidos regularmente relatórios com os resultados dessas observações;
 - Promover e colaborar na realização de inspecções ao Aproveitamento;
 - Assegurar a exploração dos órgãos de descarga de acordo com as normas de segurança inerentes à Barragem, nomeadamente, garantindo a evacuação nos meses de maiores afluências do caudal sólido afluente à albufeira;